



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0223991-39.2024.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

Fornecimento de medicamentos

Requerente: **Lorenzo Benicio Chagas Nascimento**

Requerido: **Município de Fortaleza**

Lorenzo Benício Chagas Nascimento, representado por Francisco Vinicius das Chagas Alves, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que segundo laudo médico em anexo, Lorenzo Benício Chagas Nascimento, 03 anos de idade, apresenta diagnóstico de encefalopatia crônica não progressiva (CID 10: GI – 93.4) e síndrome de West (CID 10: G.40.4), cuja cuidadora responsável pelos seus cuidados é a sua mãe Juliana Macedo do Nascimento. O paciente segue restrito ao leito, traqueostomizado, hipersecretivo, alimentando-se exclusivamente por sonda de gastrostomia, com leite especial indicado pelo Nutricionista e depende de cuidador por tempo integral aspiração das secreções em vias aéreas superiores, além de cuidados gerais. Necessita, em caráter de urgência e por tempo indeterminado, de suplementação alimentar, insumos e fraldas descartáveis, sob risco de a base de aminoácidos, sob risco de ocasionar infecções urinárias repetidas, agravamento da desnutrição e suas complicações.

Dante do quadro clínico exposto, solicita-se, em caráter de urgência, o fornecimento mensal da suplementação alimentar, Fortini Plus de 400 g → 20 latas de 400g por mês ou Nutren Junior de 400g→ 22 latas de 400g por mês ou Pediasure de 400 g → 21 latas de 400g por mês; insumos: frasco→ 31 unidades por mês, equipo→ 31 unidades por mês, seringa → 31 unidades por mês; fraldas pediátricas – tamanho “XXG”→ 180 fraldas/mês, por tempo indeterminado.

Conforme orçamento da alimentação especial acostada à exordial, o custo do tratamento é muito elevado, totalizando o valor anual de R\$ 28.984,08 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), não dispondo a parte autora de pecúnia suficiente para arcar com referida despesa de saúde sem prejuízo do próprio sustento.

Cumpre ressaltar que o NAIS, Núcleo de Atendimento Inicial em Saúde, diante da solicitação enviada por esta Defensoria Pública do Estado do Ceará, informou não ser possível atender a demanda de forma administrativa, conforme resposta negativa em anexo.

Assim, vislumbra-se o grave quadro de saúde do requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo à doença, motivo pelo qual se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido a alimentação especial ora solicitada.

Diante do exposto, é a presente para requerer a V. Exa. que imponha ao réu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

obrigação de fazer, consistente no fornecimento do suplementação alimentar, Fortini Plus de 400 g → 20 latas de 400g por mês ou Nutren Junior de 400g→ 22 latas de 400g por mês ou Pediasure de 400 g → 21 latas de 400g por mês; insumos: frasco→ 31 unidades por mês, equipo→ 31 unidades por mês, seringa → 31 unidades por mês; fraldas pediátricas – tamanho “XXG”→ 180 fraldas/ mês, por tempo indeterminado, para Lorenzo Benício Chagas Nascimento, nas quantidades recomendada, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Requeru a concessão de liminar.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 27-60.

Em decisão de fls. 61-69 foi deferida, em parte, liminar em favor da parte autora.

Citada, a parte ré contestou o feito às fls. 75-88, alegando, em síntese, que a parte Promovente ingressa com a presente ação, requerendo a concessão dos seguintes itens: Fortini Plus de 400 g 20 latas de 400gpor mês ou Nutren Junior de 22 latas de 400g por mês ou Pediasure de 400 g 21latas de 400g por mês; insumos: 31 unidades por mês, 31 unidades pormês, seringa 31 unidades por mês; fraldas pediátricas – tamanho 180 fraldas/mês.

A tutela antecipada foi concedida – sem ouvida do réu.

Este é o breve relato dos fatos.

Inicialmente urge destacar que não há previsão legal ou constitucional do fornecimento obrigatório deste(s) item(ns) requerido(s), que não se enquadra(m) no conceito de direito fundamental às políticas públicas de saúde, inserido art. 196 da Constituição Federal.

Em conjunto com o direito fundamental à saúde, disposto no art. 6º da Constituição, o art. 196, invocando “o dever do Estado”, vem sendo abordado de forma desvinculada do seu caráter programático. Esta característica da norma constitucional limitou-se a consagrar princípios e concede aos órgãos estatais a prerrogativa de elaborar programas para o alcance e efetivação dos fins sociais do Estado.

A interpretação isolada dessas normas constitucionais, optando por desconsiderar as políticas públicas de saúde e alternativas terapêuticas ofertadas pelo SUS, podem até levar ao entendimento de que o Estado deve a qualquer tempo e contexto, conceder qualquer bem vinculado à saúde das pessoas em suas necessidades particulares. Isso, porém, acarreta sérias consequências ao Estado1.

A universalidade do SUS não pode ser invocada como pretexto para fazer incluir em seu rol a cobertura de insumos que não guardam relação direta com a promoção, proteção e recuperação à saúde. Muito pelo contrário: para assegurar o acesso universal às ações e serviços que efetivamente se destinem a alcançar tais objetivos, não se pode sobreendar o já restrito orçamento público da saúde com o suposto dever de adquirir materiais alheios, tais como os que se almejam nesta actio.

O direito à saúde, Sr. Magistrado, é coletivo, conforme determinação expressa do mencionado art. 6º. Como é óbvio, este dispositivo constitucional não se inclui no rol dos direitos e garantias individuais. Logo, sua compreensão e aplicação pelo Poder Judiciário haverá de observar este rigor do constituinte, no sentido de submeter o direito à saúde ao conjunto da coletividade, e não como direito individual.

O Sistema Único de Saúde tem sua origem na realização das conferências nacionais de saúde. Tais conferências possuem sua origem no governo de Getúlio Vargas, com a Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, a qual reorganizou o Ministério da Educação e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Saúde. Era espaço estritamente governamental, a reunir autoridades deste Ministério e autoridades setoriais dos Estados e do então Território do Acre. A primeira conferência nacional de saúde ocorreu em junho de 1941, sob a organização de Gustavo Capanema e do Pres. Getúlio Vargas. De lá para os dias atuais, tivemos catorze conferências nacionais, sendo a última realizada em novembro/dezembro de 2011, em Brasília.

Chama atenção a oitava conferência nacional de saúde, realizada em 1986. Realizada já sob a redemocratização brasileira, foi a primeira a contar com participação popular. Precedida pela realização de pré-conferências estaduais, reuniu cerca de quatro mil pessoas em Brasília, os quais mil eram delegados. Teve como principais metas: a) saúde como direito de todos; b) reformulação do Sistema Nacional de Saúde; e c) financiamento do setor. O núcleo da 8^a Conferência foi sua resolução nº 13 “A garantia da extensão do direito à saúde e do acesso igualitário às ações de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde (...)². Na Resolução nº 1, do Tema 2, lê-se o seguinte: “(...) Universalização em relação à cobertura populacional, a começar pelas áreas carentes ou totalmente desassistidas; equidade em relação ao acesso dos que necessitam da atenção”³. Não é difícil de ser comprovada a origem coletiva do direito à saúde que tanto governo como sociedade tinham, quando da concretização deste direito previsto no art. 196 da Constituição Federal. Igualmente, não será necessário muito esforço para se constatar que a esta posição correspondem os princípios da teoria da democracia da modernidade, a exigirem que resultados democráticos sejam alcançados por processos democráticos.

Porém, o salto mais importante da 8^a Conferência Nacional de saúde foi a decisão de criar-se um sistema único de saúde, separado da previdência social e de caráter universal. O Brasil dava então os primeiros passos para a construção do primeiro – e único até hoje – sistema de saúde único, articulado entre as distintas entidades de sua Federação e que não exigia contribuição financeira para sua utilização. Em outras palavras, quem não contribuía também seria usuário do sistema. Nascia aqui o embrião da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que por meio de seu art. 4º determinou que o “conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)”. A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, dispôs sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, e sobre as transferências entre os distintos níveis de governo dos recursos financeiros na área da saúde. Estavam dados os passos mais importantes para a realização do direito fundamental à saúde, como direito de todos e dever do Estado, na perspectiva realista e de alcance a todos os cidadãos.

Não há como se negar o sucesso do SUS e seu alcance social. A rede pública de saúde, quase inexistente, hoje abrange quase todos os Municípios brasileiros que recebem recursos federais e estaduais, além da pedagógica obrigação de seus gastos com saúde, na ordem de quinze por cento da receita dos impostos arrecadados, de acordo com a redação do art. 6º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Estados e Distrito Federal obrigam-se à aplicação de doze por cento da arrecadação de seus impostos, com dedução do que for repassado aos Municípios. Por fim, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2012, que dispôs sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, criou ainda o Fundo Social – FS – com o art. 47 a destinar recursos também à saúde pública.

A breve descrição de longo e penoso esforço de sociedade e do Estado brasileiros, que enfrentaram poderosos lobbies de saúde privada, merecia melhor apreciação da parte do Poder Judiciário quando de sua equivocada compreensão individual de um direito coletivo. Não é o que ocorre atualmente!



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Todos os especialistas em saúde pública, a dedicarem anos de suas vivências acadêmicas e práticas, condenam a concepção individualista que o Poder Judiciário brasileiro possui do direito à saúde. Em texto publicado no jornal Folha de São Paulo, Octavio Ferraz e Daniel Wang, não poderiam ser mais explícitos, após concluírem que nenhum País consegue atender plenamente a demanda de saúde, que o Brasil caminhou muito na direção da universalização do direito à saúde, mas que gastos somente com decisões judiciais da ordem de hum bilhão de reais, em 2013 (sem incluir 17 Estados, Distrito Federal e Municípios) desorganizam qualquer planejamento sanitário e financeiro-orçamentário. Dizem os autores: "O argumento daqueles que defendem incondicionalmente a judicialização como simples proteção da vida deve, portanto, ser adaptado para exprimir seu verdadeiro sentido: "A vida não tem preço, mas a vida de alguns tem menos preço que a vida de outros"⁴. Para Rita Barradas Barata e Ana Luiza Chieffi, especialistas em saúde coletiva, e, a primeira, docente de forte reputação acadêmica, "(...) os juízes ao deferirem ordens para o fornecimento de medicamentos, como forma de garantir os direitos individuais, não observam a política de assistência farmacêutica do SUS (...) não está sendo avaliado se aquele tratamento realmente é o melhor em termos de relação custo/benefício, se o indivíduo realmente necessita do medicamento pleiteado e este não pode ser substituído por outro disponível nos programas de assistência farmacêutica do SUS"⁵. Neste caso, a crítica vai para as decisões judiciais que concedem medicamentos sejam ainda não aprovados pela agência brasileira de vigilância sanitária, sejam pela inobservação de idênticos efeitos por medicamentos integrantes das listas aprovada pela autoridade nacional de saúde pública.

O direito à saúde não se trata de um direito individual. Desta forma, e ante a clareza do Texto Constitucional, o Contestante requer deste nobre Juízo, desde já, manifestação neste sentido sobre a prevalência do entendimento de que o direito à saúde é coletivo, donde, por consequência lógica, não pode ser concebido como direito individual, especialmente quando prejudica aqueles que, neste caso, também aguardam por internação em leito hospitalar.

Esse rol relativo à cobertura de insumos que devem ser fornecidos pelo Poder Público passa por uma série de procedimentos, desde avaliação de medicamentos pela ANVISA, aprovação pela Conitec, inclusão na lista do RENAME, até contratação de fornecedores e disponibilização do tratamento pelos órgãos de saúde do SUS, ou seja, vários profissionais trabalham em prol da melhor cobertura e eficácia no tratamento das mais diversas doenças apresentadas pelos cidadãos brasileiros.

É verdade que em alguns casos o pedido de fornecimento realmente pode ter fundamento, pois não se pode perder de vista a particularidade de cada indivíduo. Para isso, a parte deve demonstrar de forma contundente os motivos de sua necessidade divergir dos casos previstos. Tal fato, porém, deve ser interpretado como uma exceção, diferente do que vem ocorrendo com a intervenção judiciária nessa seara.

Dessa forma, a inegável maioria dos casos deve seguir o disposto na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde, a qual define o Elenco de Referência Nacional de Medicamentos e Insumos Complementares para a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, da qual não fazem parte os itens aqui mencionados e requeridos.

Em julgado da 11^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, decidiu, acertadamente, aquele Juízo sobre semelhante pedido que também aqui faz a parte Autoral:

A decisão retro, em obediência aos julgados do Superior Tribunal de Justiça, suspende o feito até ulterior deliberação do referido tribunal sobre a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos não contemplados na portaria do Ministério da Saúde.

Ocorre que dia 25 de abril de 2018 foi julgado pela corte o Resp. 1.657.156-RJ,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

estabelecendo três requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento desses bens não constantes na portaria nº 2.982 do Ministério da Saúde.

Diante disso, cabe ressaltar que no laudo médico, em nenhum momento foi comprovada a imprescindibilidade do insumo almejado e a ineficácia do correspondente oferecido pelo SUS, bem como a demonstração da incapacidade financeira para arcar com os medicamentos e do registro do insumo na ANVISA.

Além disso, a parte Autora sequer demonstrou nos autos que estaria correndo risco de vida ou grave lesão à sua saúde derivados da ausência de recebimento de tais materiais, não tendo se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia quanto aos fatos constitutivos de seu pretenso direito, consoante preconiza o art. 373, inciso I, do CPC.

O Ministério da Saúde, com o intuito de tornar mais efetivo e organizado as prestações de serviço de saúde, editou em 28 de janeiro de 2016 a Portaria nº 111 que dispõe sobre o Programa de Farmácia Popular do Brasil (PFPB) que consiste na disponibilização de medicamentos e/ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde mediante "Rede Própria" ou através do "Aqui Tem Farmácia Popular", sendo esta constituída por meio de convênios com a rede privada de farmácias e drogarias (art. 1 e 2, inciso I e II).

Dentre tais disposições, mostra-se salutar importância invocar o art. 23 que consiste no prazo de validade de 180 dias dos documentos médicos que serviram de suporte para a concessão de serviços da PFPB.

No mesmo sentido, determina o Enunciado nº 2 da I Jornada de Direito à Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelecendo que a renovação periódica do documento médico é pressuposto essencial para a concessão das medidas judiciais concernentes à prestação de saúde.

Os julgados dos diversos Tribunais de Justiça estaduais seguem o mesmo entendimento, preconizando sobre a necessidade de renovação periódica de prescrição médica.

Assim, requer o Município de Fortaleza que se determine periodicamente, no prazo de 180 dias, a renovação de relatório médico como condição para dar continuidade ao fornecimento dos itens requeridos.

Convém ainda trazer à baila relevantes ponderações acerca da questão da reserva do possível.

Muito embora o art. 196 da Constituição de 1988 costume ser invocado em ações desse jaez apenas no tocante ao seu comando inicial ("A saúde é direito de todos e dever do Estado"), deve-se ter em vista que essa norma não para aí. Com efeito, pede-se vénia para transcrever adiante apenas a parte complementar do dispositivo, que prescreve como esse direito social será efetivado: "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes bem analisou a questão e, no Agravo da Suspensão de Tutela Antecipada 175-CE, ponderou que não existe apenas um direito individual à reparação da saúde, mas um complexo normativo que estabelece um direito coletivo de promoção, concretizado através de políticas sociais do Estado. Disse o Ministro, em decisão tomada após a audiência pública ocorrida em 2009, em que foram ouvidos – em louável iniciativa - todos os atores envolvidos.

A decisão é extensa, mas se for possível extrair uma síntese de seu corpo, ver-se-á que, para o Ministro, o Poder Judiciário deve atuar quando a política social traçada pelo Estado não está sendo efetivada. Nos demais casos, quando não há um medicamento ou um procedimento específico do SUS, a questão deve ser vista à luz do caso concreto, enfrentando-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

se com a ponderação entre a reserva do possível e o mínimo existencial as circunstâncias para a solução da lide.

Com efeito, em harmonia com o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88), incumbe ao Poder Executivo gerenciar os recursos públicos da saúde e determinar-lhes a destinação segundo os planos e metas traçados com vistas à satisfação da coletividade. Todavia, diante da escassez de recursos públicos, também se impõe ao administrador público promover a criteriosa escolha das prioridades a serem atendidas, sempre tendo em vista a melhor forma de alocar o limitado orçamento em prol do máximo proveito do maior número possível de beneficiários.

Malgrado a importância de tal argumento, a doutrina tem enfatizado que cabe ao ente comprovar, e não simplesmente alegar, a ausência de condições financeiras, transferindo ao Poder Público o ônus de trazer para os autos os elementos orçamentários e financeiros capazes de justificar, eventualmente, a não-efetivação do direito fundamental.

Pois bem: em consonância com o exigido pela doutrina, convém registrar que o Município de Fortaleza já investe além de sua capacidade em saúde. Segundo o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – publicado em cumprimento à LRF - o percentual aplicado é de 23,10% das receitas próprias (ano 2010)⁶, quando, pela EC 29, esse índice é de 15% para os Municípios (ADCT, art. 77, III, §4º).

Por investir mais do que o mínimo necessário em receitas próprias para a Saúde, Fortaleza teve um passivo de restos a pagar em 2010 de R\$ 13.057.152,00 (treze milhões cinquenta e sete mil cento e cinquenta e dois reais) no que concerne à atenção básica e de 46.413.931,00 (quarenta e seis milhões quatrocentos e treze mil novecentos e trinta e um reais) em relação à assistência hospitalar ambulatorial⁷.

Desse modo, à luz dos presentes dados orçamentários e financeiros, demonstra o Município de Fortaleza que não tem mais condições de arcar com custos na área de saúde para além dos que já suporta.

Primeiramente, constata-se que toda a argumentação evidenciada na presente peça denota a ausência de verossimilhança das alegações autorais, um dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento de medidas antecipatórias de tutela.

Em acréscimo, destaca-se o fato de que a prolação de medidas dessa natureza contra a Fazenda Pública encontra óbice em determinados limites legais expressos, aos quais o caso dos autos se subsume plenamente.

Não serão cabíveis tais medidas de urgência contra a Fazenda Pública, sendo hoje vedada a concessão de liminares e antecipações de tutela quando a providência esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação. Basta, para chegar a esta ilação, analisar sistematicamente as disposições contidas no art. 5º da Lei nº 4.348/64; art. 1º, §4º, da Lei nº 5.021/66; art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009; art. 1º, caput e § 3º, da Lei nº 8.437/92 e art. 1º da Lei nº 9.494/97 e artigo 294 do Código de Processo Civil.

Destarte, pugna esta municipalidade pela revogação da antecipação de tutela, ora concedida, com fundamento na argumentação supra.

Ouvido, o *Parquet* se manifestou favoravelmente ao pleito autorai.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2.º, da Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069/1990:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Veja-se o entendimento Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Portanto, o Município é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.^º, inciso III, 6.^º, 196 e 197:

Art. 1.^º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.^º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7.^º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7.^º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1.^º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2.^º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3.^º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora, enquanto portadora encefalopatia crônica não progressiva e síndrome de west



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

(CID-10: GI-93.4 + G 40.4).

Ou seja, a necessidade está bem provada, de forma que o pedido inicial foi adequadamente fundamentado.

Por fim, é bom esclarecer que, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o fornecimento do alimento especial deve observar, preferencialmente, o **princípio ativo**, ou seja, a **composição nutricional indispensável**, em respeito à Lei nº 9.787¹. De acordo com os documentos acostados, comprovou-se a necessidade do alimento especial e não da especificidade de fabricante requerida. O diagnóstico apresentado nos laudos comprova que o alimento especial requerido é imprescindível para a melhora no estado de saúde do paciente, independente da marca e do sabor.

Tornaria inviável ao Estado o atendimento de requerimentos tão específicos como o exposto na Exordial, uma vez que ultrapassa a esfera da necessidade comprovada.

É de se ressaltar ainda que o SUS é um sistema de saúde singular, especialmente diante de um país com atendimento inteiramente gratuito.

Não há suficiência de recursos para todos e inexiste aqui um dever do Judiciário de especificar marcas simplesmente pela vontade da parte, **sem qualquer exame, laudo pormenorizado**, especialmente diante do número de **marcas disponíveis no mercado**, deixando, na outra ponta, diversos usuários desamparados pela decisão que, inevitavelmente, deixará anônimos desamparados.

O proposto pela parte autora é um mundo distante da realidade, um sistema oficial que seja imune a falhas, no qual todos tenham, sem nenhum custo, o atendimento de qualidade tão rápido quanto seria desejável.

Neste sentido, eis decisão do Colendo Tribunal de Justiça alencarino:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA O ESTADO DO CEARÁ. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR A MENOR IMPÚBERE E HIPOSSUFICIENTE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MARCA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. O RECEITUÁRIO NUTRICIONAL NÃO DEMONSTRA IMPRESCINDIBILIDADE DA MARCA REQUESTADA. PRECEDENTES DESTE TJCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3^a Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da apelação cível para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicados pelo sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator (Apelação Cível - 0281590-04.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3^a Câmara Direito Público, data do julgamento: 07/08/2023, data da publicação: 08/08/2023)

Por sua relevância, a questão foi disciplinada no Enunciado 28, da Jornada de Direito à Saúde do Conselho Nacional de Justiça:

ENUNCIADO Nº 28 Nas decisões para o fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais – OPME, o juiz deve exigir a descrição técnica e não a marca específica e/ou o fornecedor, em consonância com normas do SUS, da ANS, bem como a Resolução n. 1956/2010 do CFM. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

Portanto, não há como se deferir marcas específicas sem razão suficiente para tanto.

De outra banda, ao negar atendimento à pretensão, omitindo-se em garantir direito fundamental à saúde, o ente público descumpre o seu dever constitucional, justificando a intervenção jurisdicional para impor a execução de medidas destinadas a crianças e adolescentes.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l19787.htm



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Destaco que, comprovada a necessidade da paciente, a presente decisão não viola o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de evidente omissão no cumprimento de direito fundamental constitucionalmente previsto, passível, assim, de controle jurisdicional.

Salienta-se, também, a não violação às regras orçamentárias e ao princípio da legalidade. Tal questão se insere no denominado Princípio da Reserva do Possível, o qual dispõe sobre a possibilidade do Estado de atender a determinados direitos, observada a existência de recursos públicos à sua atuação.

Neste sentido, eis entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR A MENOR IMPÚBERE E HIPOSSUFICIENTE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MARCA ESPECÍFICA. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DA MARCA REQUESTADA. INDICAÇÃO GENÉRICA DO PROFISSIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia cinge-se em examinar a responsabilidade do Estado do Ceará quanto ao fornecimento de suplementação alimentar da marca especificada no laudo nutricional, em favor de menor impúberem hipossuficiente, diagnosticada com Desnutrição Proteico Calórica Grave Não Especificada (CID 10 E43) e Malformação Congênita Não Especificada De Septo Cardíaco (CID 10 Q219). 2. No caso dos autos, depreende-se que o laudo médico de fls. 28/29 e o parecer nutricional de fl. 33, ambos dos autos de origem, apontam o suplemento Fortini Plus para ser concedido, mas sem esclarecer por quais motivos deve ser especificamente esta marca de suplemento, isto é, não há justificativa para a vinculação da mencionada marca, qualificando-se a prescrição apenas como mera recomendação do profissional. 3. Ademais, apesar de haver uma observação na receita, ressaltando que a marca apontada é a única que é isenta de lactose, tal peculiaridade já foi garantida na decisão recorrida, sem vincular a nenhuma marca diretamente. 4. Desse modo, incontestável é o direito da requerente ao fornecimento da dieta, contudo, quanto ao uso imperioso de marca própria, faz-se necessária a demonstração de sua imprescindibilidade no caso concreto, o que não se evidencia no feito em análise. Precedentes do TJCE. 5. Demonstra-se cabível a substituição do suplemento da marca especificada por outro de mesma composição nutricional, notadamente porque a decisão recorrida assegurou o mesmo padrão nutricional prescrito para atendimento das necessidades do paciente. 6. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Decisão interlocutória mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - AI: 06235702120238060000 Fortaleza, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 31/05/2023, 2^a Câmara Direito Público, Data de Publicação: 31/05/2023)

Portanto, plenamente possível o deferimento do pleito autorai.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o Estado do Ceará na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de a SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR, nas quantidades e especificações prescritas pelo médico assistente; INSUMOS: 31 UNIDADES POR MÊS, 31 UNIDADES POR MÊS, SERINGA 31 UNIDADES POR MÊS; FRALDAS PEDIÁTRICAS – TAMANHO a ser laudado pelo médico assistente 180 FRALDAS/ MÊS, sem, contudo, vincular a nenhuma marca específica, no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme atestam os documentos de fls. 35 e 39-40, sob pena de bloqueio de verba pública, até ulterior deliberação resolvendo o processo, com julgamento de mérito.

Com relação aos honorários, CONDENO Município de Fortaleza em honorários advocatícios no valor de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, observando os valores que este juízo tem fixado em casos análogos.

No caso de fornecimento de insumo de forma continuada, mantenho a necessidade de apresentação de NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2 da Jornada de Direito de saúde, disponível no sítio online do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório, com definição de metas terapêuticas a fim de avaliar a efetividade do tratamento e adesão do paciente e prescrição médicas, a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS nº 344/98), sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023) ”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito do Juizado da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069/1990.**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 30 de abril de 2024.

Mabel Viana Maciel

Juíza de Direito